ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000197-62.2015.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Pedro Leite Alves Farias
ADVOGADO: Pedro Ricardo Correia Mendes, OAB/PB 17.385

APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — IMPRONÚNCIA — IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — ALEGAÇÃO DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SOBRE A PESSOA DO DENUNCIADO — ACATAMENTO — ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS NA FASE INQUISITORIAL QUE SUPREM A EXIGÊNCIA DO ART. 413, *CAPUT*, DO CPP — MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDICÍOS SUFICIENTES DE AUTORIA — NECESSIDADE DA QUESTÃO SER LEVADA AO CRIVO DO JÚRI — PRONUNCIAMENTO DO ACUSADO — PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA — INDEFERIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— Consoante é cediço, a teor do art. 413, caput e § 1º, do CPP, o conteúdo da sentença de pronúncia cinge-se à verificação pelo juiz togado da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Na hipótese, ainda, que o testemunho mais contundente a indicar a autoria do delito, sobre a pessoa do acusado, não tenha sido dado em juízo, considero que os elementos instrutórios da fase inquisitorial são suficientes para satisfazer as exigências legais e, por conseguinte, justificarem a pronúncia do denunciado pelo crime em análise. Posicionamento de acordo com entendimento do STJ.

— Finalizada a instrução processual e ausentes dados concretos acerca do denunciado pretender se furtar à aplicação da lei penal, entendo que, *in casu*, a natureza grave da imputação, por

si só, não satisfaz os requisitos do art. 312 do CPP, razão por que concedo ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade, ressalvando a possibilidade de ser decretada sua custódia cautelar, a qualquer tempo, pelo julgador *a quo*, caso haja circunstâncias fáticas que a justifiquem.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para submeter PEDRO LEITE ALVES FARIAS a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem decreto prisional.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da sentença das fls. 94/100, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação penal acima numerada promovida contra **Pedro Leite Alves Farias**, **que impronunciou o acusado da imputação prevista no art. 121, § 2º, II, do CP c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90,** por considerar que não existem, nos autos, indícios de autoria da conduta criminosa, a qual vitimou **Dieldo Lino Pereira**, que recaiam sobre a pessoa do denunciado.

Inconformado com a sentença, o Órgão Ministerial atravessou recurso, fls. 103/111, no qual requer a viabilidade da acusação, por entender presentes indícios de autoria concatenados e concretos para embasar a pronúncia, ressaltando que o juízo sobre a fragilidade ou certeza da prova, com consequente, escolha entre a tese de defesa e de acusação cabe ao Tribunal do Júri. Por fim, pugna pela procedência do apelo e decretação da prisão preventiva do réu.

Nas contrarrazões das fls. 115/120, o denunciado pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, consequente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 129/132, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Narra a denúncia que, no dia 22/11/2014, por volta das 13:45 horas, na Rua Euclides Franco, s/n, próximo ao "Bar da Onça", Bairro Vila Cavalcante, Patos-PB, o acusado, por motivo fútil, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima **Dieldo Lino Pereira**, os quais foram a causa de sua morte.

Relata a inicial que, no dia e lugar do fato, a vítima estava conversando com amigos, na calçada da residência do Sr. Francisco de Assis dos Santos, quando o denunciado chegou ao local, descendo da garupa de uma motocicleta guiada por uma pessoa não identificada, e correu em direção à vítima. Na sequência, o ofendido, com intuito de se defender, entrou na residência referida e se escondeu no banheiro; o acusado também adentrou no imóvel e, ao encontrar a vítima, efetuou três

disparos de arma de fogo, sendo que dois atingiram a cabeça do ofendido. Ato contínuo, o increpado se evadiu do local com seu comparsa. A vítima ainda foi socorrida pela unidade Móvel do SAMU, porém, veio a falecer por volta das 17:40 horas do mesmo dia.

Aduz, por fim, a peça acusatória que a vítima sofria constantes ameaças de morte por parte do acoimado e a motivação do homicídio seria vingança, uma vez que o ofendido, durante um desentendimento anterior, teria quebrado o braço da genitora do réu.

A matéria dispensa maiores delongas.

Segundo o julgador primevo, a acusação se embasa apenas em conjecturas, pois, a única testemunha ocular do delito não foi ouvida em juízo, em virtude de seu falecimento e somente restam relatos da mãe da vítima, informando que esta era constantemente ameaçada pelo réu.

Por sua vez, o recorrente argumenta que há indícios suficientes de autoria delitiva sobre o réu, para ensejar seu julgamento pelo Sinédrio Popular.

Consoante é cediço, a teor do art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, o conteúdo da sentença de pronúncia cinge-se à verificação pelo juiz togado da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. *In verbis*:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
> § 1º-A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

No caso dos autos, a materialidade do crime é incontroversa, consoante laudo tanatoscópico, boletim de identificação de cadáver e fls. 33/39.

Quanto os indícios de autoria, não obstante o entendimento esposado pela juíza de primeiro grau, entendo que a insurreição do *Parquet* deve prosperar.

Vejamos:

A mãe da vítima, Damiana Lino Pereira, na esfera policial, fls. 11 e 15, aduz respectivamente:

> Que hoje 22.11.14, por volta das 13:40 horas, seu filho DIELDO chegou correndo em casa dizendo que PEU havia o ameaçado de morte, tendo a declarante dito para o filho que ficasse em casa, por motivo das ameaças, mas o mesmo não obedeceu e saiu voltando para o mesmo lugar onde estava na calçadada casa de Nego Assis, com uns amigos; Que horas depois o outro filho da declarante chegou chorando e gritando pela declarante dizendo que DIELDO teria sido alvejado; Que seu outro filho não viu quem era as pessoas que tinham atirado em DIELDO; Que a declarante suspeita que o autor dos disparos contra seu filho é a pessoa de Peu, em vista do mesmo ter ameaçado seu filho de morte...; Que não sabe dizer que seu filho tinha outros

inimigos; ...

Que a declarante reafirma o dito anteriormente em termo datado de 22/11/2014; … Que o teor da ameaça supostamente proferida por PEU, de dentro do carro, foi de que o seu filho não se preocupasse que até a noite daquele dia "tirava a cabeça dele fora"; Que não soube quem eram os tais amigos que conversavam com seu filho na calçada da casa de NEGO ASSIS, mas soube que este último estava também conversando com o seu filho no momento em que ocorreu o episódio; Que a declarante afirma que há cerca de dois anos houve um desentendimento entre PEU e DIELDO, por conta de panfletagens de santinhos de candidatos, evento que desaguou em ameaças mútuas entre os dois; Que desde então,s eu filho mencionava que PEU andava ameaçando o mesmo na rua e chegou a "tirar fino" quando passava de moto por seu filho; ...

A testemunha Francisco de Assis dos Santos, na delegacia, fls. 16, informa:

No dia 22 de novembro de 2014, por volta das 9 horas, estava na calçada de sua residência com CÍCERO (proprietário da casa em que o depoente reside), MENININHO (irmão de DIELDO), ALEMÃO e DIELDO, quando PEU e outro indivíduo chegaram em um veículo GOL, de cor verde, e PEU disse para DIELDO: "vou arrancar sua cabeça"; Que por volta das 13 horas, o depoente ainda estava na porta de sua residência, com as pessoas acima citadas, quando chegou uma moto de cor preta e de características não identificada, com dois indivíduos, ambos de capacete de cor preto; Que o garupa da moto, sacou um revólver e se dirigiu em direção a DIELDO; Que DIELDO saiu correndo para dentro da residência do depoente e quando chegou ao banheiro foi alcançado por seu algoz que efetuou 03 disparos de arma de fogo em seu desfavor; **Que o criminoso que executou os disparos de arma de fogo era de cor parda, com altura aproximada de 1 metro e 65 centímetros, magro com músculos definidos, estava de capacete preto e usava camisa de botão de cor cinza e uma bermuda da mesma cor da camisa, tendo características muito semelhantes a de PEU;** Que não conseguiu identificar as características do criminoso que estava guiando a moto; **Que após o delito em tela, populares disseram que fora PEU o autor dos disparos em desfavor de DIELDO;** Que o depoente tinha conhecimento que DIELDO era brigado com PEU em razão do mesmo ter quebrado o braço de NETA (mãe de PEU); ...

A testemunha Cícero Rocha Lima, perante a autoridade policial, fls. 21, afirma:

Que segundo populares, PEU foi o autor dos disparos de arma de fogo em desfavor de DIELDO; … Que soube que DIELDO tinha inimizade com PEU;...

Grifos meus.

Em juízo, mídia das fls. 78, as testemunhas reproduzem suas declarações na seara policial, salientando-se que o Sr. Francisco de Assis dos Santos faleceu antes de ser ouvido perante a autoridade judicial.

Com efeito, ainda, que o testemunho mais contundente a indicar a autoria do delito, sobre a pessoa do acusado, não tenha sido dado em juízo, considero, no caso dos autos, que os elementos instrutórios da fase inquisitorial são suficientes para satisfazer as exigências do art. art. 413, *caput,* do CPP, e, por conseguinte, justificarem a pronúncia do denunciado pelo crime em análise.

Assim é o entendimento do STJ, consoante os seguintes arestos:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> **1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, admite-se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial.** (negritei)
> 2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta-se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE.
> 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> **2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.** (negritei)
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 252.736/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva do réu, finalizada a instrução processual e ausentes dados concretos acerca do denunciado pretender se furtar à aplicação da lei penal, entendo que, *in casu*, a natureza grave da imputação, por si só, não satisfaz os requisitos do art. 312 do CPP, razão por que **concedo ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade**, ressalvando a possibilidade de ser decretada sua custódia cautelar, a qualquer tempo, pelo julgador *a quo*, caso haja circunstâncias fáticas que a justifiquem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para pronunciar o réu **PEDRO LEITE ALVES FARIAS**, como incurso nas previsões do art. 121, § 2º, II, do CP c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos).

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo**

da Cunha Ramos), José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado